



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001967-67.2015.8.16.0185

Processo: 0001967-67.2015.8.16.0185

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Valor da Causa: R\$467.570.174,48

Autor(s): • Guimarães & Bordinhão Advogados Associados (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) PENINSULA INTERNATIONAL S/A) representado(a) por MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES
• PENINSULA INTERNATIONAL S/A

Réu(s):

1. Anote-se (mov. 19547, 19548, 19559, 19569,
2. Anotem-se as desabilitações requeridas no mov. 19617.1, 19619.1,
3. Desentranhe-se e autue-se em apartado (mov. 19790).
4. Ciente das certidões de mov. 19550, 19552, 19505, 19784,
5. Ciente das penhoras no rosto dos autos de mov. 19620, 19800.
6. Ciente de que foram efetuados os cancelamentos de indisponibilidade, de arrecadação e que foram registradas as arrematações pela Verdes Mares Administração e Participações Ltda., conforme ofício de mov. 19806 e matrículas anexadas.
7. Intime-se o AJ para que proceda a inclusão das custas relativas às baixas determinadas no QGC, para oportuno pagamento.
8. Ciência à arrematante Verdes Mares e ao AJ quanto aos ofícios de mov. 19807 e 19808.
9. Manifeste-se o AJ quanto à petição do Município de mov. 197196.1.
10. Ciente da manifestação do Município de Curitiba de que não constam débitos em dívida ativa (mov. 19623.1).
11. Ciente da petição de mov. 19570, bem como que o AJ manifestou ciência à cessão de crédito do Rabobank para a TESOURARIA 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS ("FIDC TESOURARIA 2") no mov. 19556.1. Anote-se.
12. A massa falida apresentou QGC atualizado no mov. 19556.1.
13. Diante da ausência de resposta, reitere-se o ofício expedido para a Central de Precatórios no mov. 19489.
14. Com relação à petição de mov. 19612.1 do credor Carlos Alberto Xavier, o art. 10, §4º da Lei 11.101/2005, que dispõe sobre a reserva de crédito, dispõe que é facultado ao credor requerer a



reserva, porém, tal pedido deveria ser formulado na própria habilitação, e não no processo falimentar. No mais, olhando-se novamente o pedido do mesmo credor de mov. 19504.1, constatei a informação de que a habilitação de crédito foi julgada extinta, e que a discussão sobre seu crédito de honorários deveria ocorrer no juízo cível. Não há qualquer notícia do ajuizamento desta demanda e, caso venha a ser ajuizada, a reserva de crédito poderá vir a ser analisada, se efetuada nos termos do art. 6º, § 3º.

15. Ciente do informado pela massa falida com relação ao imóvel de Guarapuava, e que foi determinada a adjudicação compulsória do imóvel de matrícula 7.975 em favor da massa. Afirmou que o imóvel segue locado, gerando recebíveis em favor da massa. Intime-se o AJ para que informe quanto aos andamentos para a consolidação da propriedade da massa falida, em 5 (cinco) dias.
16. Torno sem efeito o item 12 da decisão de mov. 19546.1, eis que se trata de um mero erro material, e está desconexo com os itens que o antecederam.
17. Com relação à dívida com o Condomínio Central Park, no qual a Massa Falida possuía salas comerciais que foram arrematadas, ciente de que o AJ informou quanto ao pagamento das taxas de condomínio e garagem de acordo com os boletos recebidos, mas que ainda há valores devidos. Não se opôs ao pagamento imediato da dívida da massa com o condomínio, de R\$ 20.708,96. Defiro o pagamento. Expeça-se ofício de transferência para a conta indicada pelo condomínio na petição de mov. 19512.1.
18. Ciente do demonstrativo dos saldos das contas judiciais da massa (mov. 19556.1, item 28). Oficie-se à Caixa para que realize a unificação das contas, todavia, devem permanecer ativas as contas 3984.040.01646148-5 (na qual recebe o pagamento das parcelas da arrematação do imóvel de Rondonópolis) e 3984.0401544575-3 (para recebimento dos alugueres de Guarapuava).
19. O AJ afirmou que o saldo das contas judiciais é de R\$ 15.141.922,57, e que é possível o uso de R\$ 11 milhões para início do pagamento dos credores. Propôs um rateio igualitário entre os credores extraconcursais, visto que ostentam a característica comum de surgimento após a distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Destacou que o valor da dívida extraconcursal é de R\$ 35.172.822,13 e requereu o pagamento dos setenta e nove credores utilizando-se R\$ 11 milhões, com rateio parcial e proporcional. Apresentou o plano de rateio no mov. 19556.9.
20. Intime-se o MP para que se manifeste quanto ao plano de rateio apresentado.
21. O AJ havia requerido, no item 31 de mov. 19456.1, a expedição de transferência do valor atualizado para pagamento de seus honorários durante o período de RJ (R\$ 6.031.535,82). Afirmou que já houve a realização de ativos no total atualizado de R\$ 17.267.115,59, e requereu a fixação dos honorários em 5% para a atuação durante a falência. Posteriormente, no mov. 19497.1, o AJ requereu expressamente a desconsideração do pedido anterior, entendendo ser mais prudente para que ocorra o efetivo pagamento de honorários relativo à atuação na RJ, “que esteja atualizado o Quadro de Credores da Falência e que estejam fixados os honorários do Administrador Judicial para o trabalho desenvolvido no processo da Falência”. Postulou pela ratificação da remuneração fixada ao escritório na condição de administradora judicial: 0,7% sobre o passivo sujeito à RJ menos R\$ 100.000,00 (referente ao valor recebido pela anterior AJ, a KPMG).



22. Conforme já constou da última decisão, o parecer do MP afirmou que a remuneração pode sofrer modulação, observando-se os parâmetros do art. 24 da Lei, e que o valor inicialmente fixado não representa a extensão do trabalho desenvolvido, diante da interrupção pela decretação de falência; e também que com a quebra o pagamento passou a ser de responsabilidade da massa falida. Destacou que o ativo da massa alcança o valor aproximado de R\$ 27 milhões.
23. A última decisão dispôs quanto a relevância do valor atingido pelos honorários no período de recuperação judicial, comprometendo parcela de 25% dos ativos da massa. Disse que a situação autorizaria a redução da remuneração até então fixada, considerando-se a convocação da recuperação judicial e falência implicou em mudança da situação fática e jurídica. Foi determinada a manifestação da falida, e do AJ.
24. Disse o administrador judicial na petição de mov. 19556.1 que o processo não foi interrompido pela decretação da falência. Alegou que atuou além da RJ, pois atuou no cumprimento do plano, não apenas fiscalizando, mas levando a efeito seu cumprimento. Disse que quando um segundo plano foi homologado, tratou-se de “basicamente uma segunda recuperação judicial”, para a qual não foram fixados honorários adicionais, e que o trabalho desenvolvido foi muito além do que prevê a lei. Quanto à afirmação de que a remuneração fixada atinge quase 25% do ativo da massa falida, destacou que o passivo gerado na RJ é extraconcursal. Apresentou cálculos, e disse que o valor devido em honorários atinge 20,72%. Destacou que os honorários para o processo de RJ serão pagos em rateio com os demais credores extraconcursais. Afirmou que os valores são devidos porquanto desenvolvidas integralmente as funções previstas nos incisos I e II do art. 22 da lei 11.101/2005 e que não são passíveis de revisão porquanto fixados em decisão preclusa. Reiterou que o crédito extraconcursal referente aos honorários fixados para o exercício da Administração Judicial na Recuperação Judicial não pode ser revisto, e requereu a fixação de honorários da falência, tendo por base de cálculo R\$ 20.180.507,58.
25. A falida, no mov. 19586.1, destacou que o trabalho da AJ é sério, árduo, e de alta complexidade. Destacou a postura combativa, em prol da massa e credores. Disse também que foi crucial para o cumprimento do plano no pagamento integral das classes III e IV. Alegou que a revisão dos honorários fixados na RJ somente seria possível se comprovado que o AJ não exerceu sua função adequadamente. Destacou que a remuneração fixada é condizente com a extensão do trabalho. Afirmou que os honorários fixados na RJ não podem ser confundidos com aqueles ligados à atuação na falência. Disse que a classificação dos honorários na RJ no inciso I-D do art. 84 da Lei nº 11.101/2005 mostra-se equivocada, eis que os mesmos devem enquadrados na hipótese legal prevista no inciso I-E do mesmo artigo. Destacou que a AJ não levou isso em consideração ao apresentar o plano de rateio, eis que incluiu a verba honorária no plano, sem precedência sobre os demais créditos extraconcursais. Requereu a manutenção dos honorários fixados na RJ, concordando com o plano de rateio apresentado.
26. Passo a decidir:
27. A AJ atua no presente processo há oito anos sendo que, destes, cinco foram como administradora judicial da recuperação judicial. Quando se fala em recuperação judicial, o percentual é calculado sobre o montante devido aos credores sujeitos à recuperação, como não poderia deixar de ser. Por outro lado, quando se fala em falência, o percentual é fixado sobre o ativo arrecadado. Em que pese



o montante seja relevante e representativo no valor total arrecadado, a redução da remuneração até então fixada não encontra amparo legal.

28. Já houve decisão deste Juízo em processo diverso que decidiu pela revisão de honorários até então fixados. No entanto, a situação era bastante diversa, eis que o valor fixado em honorários no período da recuperação judicial ultrapassava, e muito, o valor total arrecadado na falência. Praticamente todo o patrimônio da falida serviria, unicamente, para pagamento de honorários do administrador judicial, de forma que os credores não seriam pagos. A situação era desproporcional, e afrontava a legislação falimentar.
29. A situação narrada no item acima não se molda ao caso em tela. A revisão dos honorários fixados na fase de recuperação judicial, conforme pretendido pelo MP, seria ilegal, em especial porque foram fixados nos parâmetros da lei 11.101/2005, em 0,7% sobre o passivo da RJ, sem qualquer ilegalidade, sendo que já ocorreu a preclusão. Ainda, deve ser destacado que a postura do AJ no período da recuperação judicial foi séria e complexa, resultando no pagamento integral de duas classes de credores (III e IV). Ainda, foram dois os planos de recuperação judicial aprovados, procedimentos de formação de UPI, o que também demonstra a complexidade da recuperação judicial, posteriormente convolada em falência, e cujo AJ exerceu sua função de forma adequada e ativa também no cumprimento do plano.
30. Já com relação à representatividade do valor com relação ao total arrecadado, o próprio AJ o incluiu adequadamente no QGC, como crédito extraconcursal (QGC de mov. 19556.9), e será pago em rateio com os demais credores extraconcursais. Com a aplicação do deságio, seu crédito inicialmente de R\$ 5.953.016,47 passou a ser de R\$ 1.861.743,93 (valor percentual de 31,2739589798998%).
31. Diante do exposto, mantenho os honorários da AJ para o período da recuperação judicial no mesmo percentual já fixado.
32. Resolvida a questão quanto à manutenção do percentual fixado a título de honorários para o período da recuperação judicial, deve agora ocorrer a fixação dos honorários para o período falimentar.
33. Sua atuação no processo de falência tem sido bastante satisfatória. Já foi arrecadado todo o ativo, e boa parte deste liquidado, restando valores decorrentes de precatórios e também o imóvel de Guarapuava, em litígio. Houve a elaboração do quadro geral de credores, e intensa atuação em defesa dos interesses da massa.
34. No que se refere aos honorários do administrador judicial, prevê a Lei 11.101/2005, em seu artigo 24, o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes. Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência.
35. O que se extrai da análise do artigo é que: a) o juiz é quem arbitra o valor da remuneração do Administrador Judicial; b) que esta será arbitrada levando-se em consideração o trabalho, dedicação e qualidade do trabalho desenvolvido pelo Administrador durante o exercício da



sindicância; c) a importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido e d) o limite máximo de 5% sobre o montante arrecadado.

36. Diante disso, levando-se em consideração o trabalho realizado pelo Administrador Guimarães e Bordinhão Advogados Associados, e o empenho no desempenho das funções, arbitro a sua remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o valor do ativo.
37. A base de cálculo a ser utilizada é, neste momento, R\$ 20.180.507,58 (vinte milhões, cento e oitenta mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme Relatório de Levantamento de Ativos Liquidados, apresentado com a petição de mov. 19556.1.
38. Conforme já determinado acima, deverá ocorrer a unificação das contas da massa falida. Após, o percentual atinente aos honorários do AJ no processo falimentar deverá ser transferido para uma nova conta judicial a ser aberta.
39. Intimem-se.

Curitiba, 20 de novembro de 2023.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

